

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13117/000.049/90-27

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.936

RECURSO No. : 00.124 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1988 e 1989

RECORRENTE : SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA

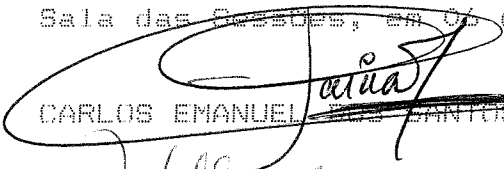
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. 1988 e 1989 - DECOR-
RENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é aplicável
no julgamento do processo decorrente devido à re-
lação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relacionados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DE SANTOS FALVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE:

07 JUL 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio Cé-
sar Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan
Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 13117/000.049/90-27

RECURSO No. : 00.124

ACORDAO No. : 102-29.936

RECORRENTE : SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 03/07/90, contra SUPERMERCADO SERVE MAIS LTDA, CGC No 02.867.726/0001-14, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, formalizando a exigência fiscal de FINSOCIAL FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1988 e 1989, em valor correspondente a 423,8186 BTNFS, e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base nos artigos 10, parágrafo primeiro, 16 parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85 inciso I, 94, 108 parágrafo único, 114 parágrafo único e 115 do Regulamento de FINSOCIAL, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo No 13117/000.046/90-39.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância, proferida às fls. 24, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 26/28, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido na integralmente em Plenário.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 13117/000.049/90-27

ACORDÃO Nº. 102-29.936

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de Nº 13117/000.046/90-39.

O recurso interposto no processo matriz acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 06/10/92, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-27.283 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Voto no sentido de rejeitada a preliminar de nulidade, negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.